



# SENADO FEDERAL

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

### Nº 19, DE 2023

Acrescenta a alínea “f” ao inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, tornando imunes a impostos os medicamentos destinados ao uso humano.

**AUTORIA:** Senador Rodrigo Cunha (UNIÃO/AL) (1º signatário), Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), Senadora Margareth Buzetti (PSD/MT), Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO/TO), Senador Dr. Samuel Araújo (PSD/RO), Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), Senador Carlos Viana (PODEMOS/MG), Senador Styvenson Valente (PODEMOS/RN), Senador Jorge Seif (PL/SC), Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS), Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP), Senador Eduardo Girão (NOVO/CE), Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF), Senador Dr. Hiran (PP/RR), Senador Marcelo Castro (MDB/PI), Senador Chico Rodrigues (PSB/RR), Senadora Mara Gabrilli (PSD/SP), Senador Cleitinho (REPUBLICANOS/MG), Senador Angelo Coronel (PSD/BA), Senador Confúcio Moura (MDB/RO), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Alessandro Vieira (PSDB/SE), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR), Senador Sergio Moro (UNIÃO/PR), Senadora Daniella Ribeiro (PSD/PB), Senador Beto Faro (PT/PA), Senador Flávio Arns (PSB/PR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2023

Acrescenta a alínea “f” ao inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, tornando imunes a impostos os medicamentos destinados ao uso humano.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O art. 150 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 150. ....  
.....  
VI – .....  
.....  
f) medicamentos destinados ao uso humano.  
.....” (NR)

**Art. 2º** Para efeito do disposto na alínea “f” do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, a imunidade tributária dos medicamentos destinados ao uso humano será aplicada de forma gradual, tendo como base as alíquotas dos impostos incidentes na data da publicação desta Emenda Constitucional, na seguinte proporção:

I – 20% (vinte por cento) no primeiro ano subsequente ao da entrada em vigor desta Emenda Constitucional;



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

II – 40% (quarenta por cento) no segundo ano subsequente ao da entrada em vigor desta Emenda Constitucional;

III – 60% (sessenta por cento) no terceiro ano subsequente ao da entrada em vigor desta Emenda Constitucional;

IV – 80% (oitenta por cento) no quarto ano subsequente ao da entrada em vigor desta Emenda Constitucional; e

V – 100% (cem por cento) a partir do quinto ano subsequente ao da entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

**Art. 3º** A União deverá divulgar, anualmente, estudos, informações e dados que possibilitem a verificação da repercussão da redução da carga tributária decorrente da imunidade prevista na alínea “f” do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal nos preços dos medicamentos destinados ao uso humano.

**Art. 4º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

No ano de 2015, foi apresentada a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 2, que tinha como primeiro signatário o então Senador Reguffe, propondo alteração no art. 150 da Constituição Federal (CF), para vedar a cobrança de tributos sobre medicamentos destinados ao uso humano.

O objetivo da medida era possibilitar melhores condições de acesso a medicamentos por todos os brasileiros, mormente considerando que a CF assevera caber ao Estado garantir a vida das pessoas. Nesse sentido, é preciso que os governos não usem de uma necessidade primária relacionada à vida, como os remédios, para resolver seus problemas financeiros. Essa questão deve ser resolvida por meio da tributação de bens de luxo, e não essenciais, assim como pela tributação progressiva sobre aqueles que



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

efetivamente possuem patrimônio e renda. A medida, então, possibilitaria aos brasileiros a aquisição de remédios por um preço muito menor.

Apesar de aprovada na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), na forma do Parecer (SF) nº 53, de 2017, de autoria da então Senadora Simone Tebet, que aperfeiçoou a matéria em conjunto com seus autores, a PEC nº 2, de 2015, não foi apreciada pelo Plenário e, em 21 de dezembro de 2022, foi arquivada ao final da legislatura, nos termos do § 1º do art. 332 do Regimento Interno desta Casa.

Nas operações internas com medicamentos, a tributação direta pode envolver o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e o Imposto sobre Serviços (ISS).

No caso do IPI, atualmente os medicamentos têm as alíquotas zeradas, fixadas mediante decreto presidencial (art. 153, § 1º, da CF). Essa redução atende ao comando constitucional da seletividade (art. 153, § 3º, I, da CF), de modo que quanto mais essencial for o produto – a exemplo dos medicamentos –, menor a alíquota incidente do imposto.

Em função da tributação atual – alíquota zero –, esse imposto não repercute nos preços de venda ao consumidor final. Contudo, a aprovação da PEC deixará perene o benefício fiscal.

Por sua vez, as alíquotas internas do ICMS incidentes sobre medicamentos – estabelecidas pelos Estados e pelo Distrito Federal – são altas, na média.

O ICMS, a exemplo do IPI, também é informado pelo critério da seletividade (art. 155, § 2º, III, da CF). Contudo, na prática, os Estados não observaram esse princípio constitucional para todos os medicamentos. Apesar dessas distorções, não há possibilidade de o Congresso Nacional conceder isenções para esse imposto, haja vista ser um dos tributos de competência estadual (art. 155, II, da CF) e ser vedado à União a concessão de benefícios fiscais concernentes a essas exações (art. 151, III, da CF). Além



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

do mais, especificamente para o ICMS, os benefícios são concedidos no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), na forma prevista na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975. Assim, a única forma legítima de o Congresso Nacional afastar a incidência tributária em relação ao ICMS é pela modificação constitucional, criando hipótese de imunidade, como faz a PEC sob análise.

Quanto à tributação pelo ISS, apenas os medicamentos manipulados estão sujeitos a esse imposto municipal (art. 156, III, da CF), uma vez que os serviços farmacêuticos estão expressamente previstos no item 4.07 da lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

Verifica-se, então, que o Brasil ainda apresenta uma alta tributação sobre esses bens de primeira necessidade, sobretudo no âmbito dos Estados, devido à incidência do ICMS. Assim, considerando a carga tributária média sobre medicamentos, é imprescindível a redução desse imposto.

Nesse sentido, entendemos ser essencial a reapresentação da proposição, nos termos já negociados no âmbito da CCJ.

Desse modo, passará a ser vedada a incidência de impostos sobre medicamentos de uso humano. Entretanto, não podemos olvidar a atual situação de crise financeira que atravessa o Brasil. A grande maioria dos entes da federação está passando por imensas dificuldades. O que temos visto é, na realidade, um movimento inverso ao ora pretendido pela PEC. Isto é, alguns Estados estão aumentando a tributação ou retirando benefícios fiscais. Diante disso, há norma de transição, pela qual a imunidade será aplicada de forma gradual, até atingir a sua plenitude após cinco anos. Ou seja, haverá uma redução anual de 20% das alíquotas incidentes sobre medicamentos na data de publicação da futura emenda constitucional, até atingir 100% após o quinquênio.

Para dar máxima eficácia à medida proposta, há comando que determina a análise, por meio dos órgãos competentes do Poder Executivo Federal, dos preços dos medicamentos, de modo a verificar se a imunidade tributária adotada está realmente sendo repassada ao valor dos produtos.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Diante dos argumentos acima, contamos com o apoio do Congresso Nacional para o aperfeiçoamento e a aprovação da proposição.

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO CUNHA

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art60\_par3

- art150

- art150\_cpt\_inc6

- Lei Complementar nº 24, de 7 de Janeiro de 1975 - LCP-24-1975-01-07 - 24/75

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:1975;24>

- Lei Complementar nº 116, de 31 de Julho de 2003 - Lei do ISS; Lei do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - 116/03

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2003;116>